

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.473/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000250997-34
Recurso de Revisão: 40.060138379-95
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Vale S/A
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO/CARGA – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatou-se, mediante análise dos registros contábeis do "Grupo Vale", que a Recorrida/Autuada prestou serviços de transporte ferroviário de cargas sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, sendo que após a recomposição da conta gráfica não se apurou saldo devedor do ICMS, mas sim a redução do saldo credor. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso X da Lei nº 6.763/75 e art. 1º, inciso VIII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de emissão de documento fiscal e destaque do ICMS devido na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

Após a recomposição da conta gráfica não se apurou saldo devedor de ICMS no período fiscalizado, exigindo-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.733/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Eduardo de Souza Assis foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Como informado anteriormente, trata de autuação sobre falta de emissão de documento fiscal e destaque do ICMS devido na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, cuja exigência é apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, em face de não ter sido apurado saldo devedor do imposto após a recomposição da conta gráfica.

Inicialmente, registra-se que a exploração da infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e passageiros encontra-se sob a égide da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e, no que couber, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e pelas normas aprovadas em resoluções pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

As ações de regulação e fiscalização do setor têm caráter permanente e objetivam a adequação das rotinas e procedimentos para a efetiva operacionalização da Lei nº 10.233/01, que criou a ANTT, buscando a melhoria dos serviços e a redução dos custos aos usuários de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

Assim, a Vale Ferrovia ou EFVM (Estrada de Ferro Vitória Minas), nos termos do inciso XV da Cláusula Nona do Contrato de Concessão – Das obrigações da concessionária (fls. 317/319), deverá “apresentar relatório anual com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço concedido”. E, ainda, conforme parágrafo único da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso celebrado com a União (fls. 328/329), a Autuada deve “estabelecer condições de acessibilidade aos valores incluídos na escrituração societária, a fim de complementar as demonstrações, de forma a torná-las equivalentes às de uma empresa constituída”.

Objetivando atender a ANTT e a legislação contábil, a Vale S/A contratou a elaboração dos “Relatórios dos Auditores Independentes” relativamente aos exercícios de 2011 (fls. 345/362), 2012 (fls. 363/380) e 2013 (fls. 381/397), constando toda a apuração de resultados da contabilidade da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, cumpre observar que a Recorrida/Autuada mantém as informações relativas ao faturamento prestado pela ferrovia disponível em sua contabilidade, apenas não promove a devida tributação.

Consta no item “2” do Anexo IV dos citados relatórios, que se refere às informações sobre a base de preparação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado (fls. 355, 373 e 391), que as informações contábeis da Estrada de Ferro Vitória Minas, para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 a 2013, foram preparadas com base nos registros contábeis da EFVM, que é um centro de custo da controladoria da Vale S/A (a “Companhia”) e “que possui registros contábeis próprios no sistema Oracle e nos sistemas corporativos de contabilidade”.

As receitas do transporte ferroviário, conforme “Demonstração do Resultado para os Exercícios findos em 31 de dezembro” (fls. 356, 374 e 392), classificam-se como:

- a) Receita de transportes de clientes, obtida pelo saldo das receitas por faturas;
- b) Receita de transporte próprio, obtida por meio de relatório do “transporte de Minério de ferro e Pelotas”, conferido pelo cálculo de valorização do preço de transferência para o minério próprio transportado, extraído pelas diversas unidades da empresa Vale S/A (mineradora);
- c) Receita de transportes de passageiros, levado à contabilidade pela venda dos bilhetes de passagem ferroviários emitidos pela Autuada.

Para apuração da base de cálculo do ICMS sobre o denominado transporte próprio, a Fiscalização adotou as informações contidas no Relatório dos Auditores Independentes, confirmadas pela Recorrida/Autuada quando do atendimento às intimações fiscais, dando azo aos anexos de fls. 18/222 e 398/455 e mídia eletrônica de fls. 458.

Para a apuração do ICMS devido, adotou-se o percentual da média das saídas em operações internas e interestaduais declaradas em DAPI pelas “minas produtoras de minério de ferro” da Vale S/A, excluindo destas as remessas para exportação, conforme Anexo IV (fls. 257/281).

O débito de ICMS, correspondente às prestações de serviços de transporte no mercado interno, foi apurado no “Anexo V” de fls. 282/285 utilizando-se a alíquota de 7% (sete por cento) e levado à recomposição da conta gráfica de fls. 287/288 dos autos, o que resultou em diminuição do saldo credor.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75 foi adequada, pela Fiscalização, ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo (15% sobre o valor da prestação) e encontra-se demonstrada no “Anexo VII” do Auto de Infração (fls. 289/291).

A Fiscalização, ao elaborar o Relatório Fiscal (fls. 07/15) destaca que 4 (quatro) Autos de Infração relativos aos exercícios de 1997 a 2004 foram lavrados considerando a não incidência do ICMS sobre o transporte do chamado “minério próprio”, resultando no estorno do crédito relativo aos insumos empregados no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte das mercadorias. O crédito tributário relativo a esses PTAs foi quitado pela Autuada com os benefícios do parcelamento especial.

Em seguida, os PTAs nºs 01.000168259-91, 01.000175926-48 e 01.000175952-05 foram levados a julgamento neste Conselho, quando a Casa decidiu por preservar a autonomia dos estabelecimentos, com a manutenção dos créditos, lastreado no entendimento de que as atividades industrial e comercial são distintas daquela de prestação de serviço de transporte, sendo que, em sede de apuração do ICMS, cada atividade opera a não cumulatividade de acordo a legislação específica.

Destaca, a Fiscalização, que emitiu também o PTA nº 01.000208782-21, referente a fatos geradores posteriores aos constantes dos PTAs acima mencionados, considerando o entendimento consagrado por este Conselho de Contribuintes quando do julgamento daqueles Autos de Infração. E que o mencionado lançamento foi julgado procedente conforme Acórdão nº 21.621/14/1ª.

Relata a Fiscalização que o presente Auto de Infração foi lavrado com os mesmos fundamentos constantes no referido PTA nº 01.000208782-21 (Acórdão nº 21.621/14/1ª).

Especificamente, no caso tratado no presente auto, dispõe o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96 que o ICMS incide sobre “prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores”.

Por sua vez, o inciso X do art. 6º da Lei nº 6.763/75, na esteira da lei complementar mencionada, dispõe:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;

(...)

De modo diverso, o art. 7º, inciso II da mencionada lei estadual, afasta a incidência do imposto estadual sobre a “execução de serviço de transporte, quando efetuado, internamente, pelo próprio contribuinte, em seu estabelecimento”, sendo esta a única hipótese de não incidência tratada pela legislação mineira, no tocante a prestações internas.

Cumprindo o *mister* constitucional atribuído pelo legislador constituinte, a Lei Complementar nº 87/96 consagra a autonomia dos estabelecimentos da seguinte forma:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Na mesma linha, o art. 24 da Lei nº 6.763/75, ao tratar da autonomia dos estabelecimentos assim dispõe:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

- a) o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;
- b) o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante ou na captura de pescado;
- c) a área mineira de imóvel rural que se estenda a outro Estado;
- d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

Conveniente destacar que a autonomia dos estabelecimentos constitui-se em instituto reconhecido pelo Poder Judiciário, como consta na decisão proferida no Agravo de Instrumento AG 87841 2001.02.01.045549-8 (TRF-2), em 22/10/02, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – TRIBUTÁRIO - IPI – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DISTINTOS DA MESMA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO FOI VIOLADO PELAS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS ATINENTES À ESPÉCIE, JÁ QUE O REFERIDO PRINCÍPIO É OBSERVADO E APLICADO EM RELAÇÃO A UM MESMO ESTABELECIMENTO. A DECISÃO RECORRIDA DESCONSIDEROU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. - PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECIMENTOS SÃO CONSIDERADOS AUTÔNOMOS, AINDA QUE PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E INCISO IV DO ARTIGO 487 DO REGULAMENTO DO IPI - RIPI. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Em situação análoga, o TRF-4, ao apreciar a Apelação Cível AC 1640 SC 2007.72.05.001640-5, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ATIVIDADE RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA.

1. A PESSOA JURÍDICA, EXCETO A AGROINDÚSTRIA, QUE, ALÉM DA ATIVIDADE RURAL, EXPLORAR TAMBÉM OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA, QUER SEJA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE SERVIÇOS, NO MESMO OU EM ESTABELECIMENTO DISTINTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUAL SEJA A ATIVIDADE PREPONDERANTE, CONTRIBUIRÁ SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

2. NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CADA ESTABELECIMENTO É TIDO COMO ESTANQUE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS GERADAS E CONSECUTÓRIAS DELAS ADVINDAS, JÁ QUE O PRÓPRIO CTN ABARCA O PRINCÍPIO DE AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO.

3. NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA NFLD, BASTANDO À NOTIFICAÇÃO DA FILIAL.

Contrariando as posições trazidas pela Recorrida a Fiscalização carrega aos autos, acertadamente, as posições de Hugo de Brito Machado e Souto Maior Borges, que assim se expressaram sobre o tema:

Na verdade, estabelecimento é objeto e não sujeito de direitos; entretanto, por ficção legal, admite-se que o estabelecimento seja considerado contribuinte. O que se quer realmente é tomar em consideração cada estabelecimento, e não a empresa, para os fins de verificação da ocorrência do fato gerador do imposto. (Machado, Hugo de Brito. O estabelecimento como contribuinte autônomo e a não-cumulatividade do ICMS. *in* Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 82, p. 24-27. jul. 2002.).

(...)

A tributação dos estabelecimentos autônomos de um só contribuinte constitui aspecto particular do problema tormentoso, no âmbito doutrinário, da capacidade tributária dos entes desprovidos de personalidade jurídica. São os estabelecimentos autônomos de uma empresa organismos a que a lei tributária confere o caráter de sujeitos passivos, sem que tenham personalidade jurídica de direito privado,

já que pessoa jurídica é a empresa, considerada como unidade econômica. Não são os estabelecimentos autônomos pessoas jurídicas. Todavia, a lei lhes confere aptidão para ser sujeitos passivos do imposto, o que importa em lhes reconhecer uma certa capacidade jurídica de direito tributário. (Citação contida na Consulta 63/02 do Estado de Santa Catarina).

Assim, não há de prosperar a tese da Defesa no sentido de que não se fazem presentes nas prestações a existência de duas partes (contratante e contratada dos serviços), pois há sim a contratação do serviço por duas pessoas, ou seja, a “Vale Mineradora” – “Companhia” contrata os serviços da “Vale Ferrovia” e existe a retribuição pelo transporte, ou seja, o preço do serviço, conforme demonstrado nos Relatórios de Auditoria que se reportam à contabilidade da empresa.

Independentemente da retribuição ou não, tal hipótese decorre de acordo entre as partes, que não pode se opor à caracterização do fato gerador do ICMS, a teor do que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN.

Havendo ou não um preço estipulado, a base de cálculo deve ser apurada nos termos do inciso IX do art. 43 do RICMS/02, que assim trata a matéria:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que iniciado ou prestado no exterior, o preço do serviço, ou, na prestação sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

(...)

Também não prospera o argumento defensivo de que o relatório de auditoria não guarda nenhuma relação com a contabilidade da empresa, como bem destacado pela Fiscalização:

Consta no item “2” do Anexo IV dos citados relatórios, que se refere às informações sobre a base de preparação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado (fls. 355, 373 e 391), que as informações contábeis da Estrada de Ferro Vitória Minas, para os exercícios de 2011 a 2013, foram preparadas com base nos registros contábeis da EFVM, que é um centro de custo da controladoria da Vale S/A (a “Companhia”) e “que possui registros contábeis próprios no sistema Oracle e nos sistemas corporativos de contabilidade”.

Em hipótese alguma o fisco utilizou-se deste dispositivo regulamentar para estabelecer uma Base

de Cálculo em prestações sem preço determinado, como esperneia a Impugnante em sua defesa. Até mesmo porque ele, o preço, é acordado e regulamentado pela ANTT na Cláusula Terceira do Termo de Compromisso celebrado entre a Autuada e a União, fl. 330. (Grifos acrescentados).

No tocante à alegação defensiva de que há incorporação do valor do serviço de transporte ao preço da mercadoria transportada (cláusula CIF), poderia a remetente da mercadoria se apropriar do imposto, na condição de tomadora dos serviços.

Para isso, caberia às partes o cumprimento integral da legislação tributária mineira, cabendo à transportadora a emissão regular dos documentos fiscais e a mineradora a sua escrituração e a tomada dos créditos, operando o princípio da não cumulatividade, a teor do que dispõem os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Não havendo a correta emissão de documentos fiscais, não se pode falar sequer sobre a prova de que o custo do serviço está incorporado ao valor da mercadoria. Além do mais, esta hipótese não dispensa a emissão do documento relativo ao serviço de transporte, quando realizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte, no caso o ferroviário de cargas.

Nota-se que a regra estampada no art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 determina a inclusão do valor do frete ao custo da mercadoria quando o serviço for realizado pelo próprio remetente, situação diversa da ora em análise por força da autonomia dos estabelecimentos.

Registra-se por fim que o Relatório de Auditoria informa que a partir de 2008 a Autuada passou a reconhecer a incidência do ICMS sobre a receita do denominado “transporte próprio” (fls. 357), em atendimento ao termo aditivo ao “Termo de Compromisso” celebrado entre a empresa Vale S/A e a União, por intermédio da ANTT.

Relativamente à multa isolada exigida pela Fiscalização, a Autuada pretende o seu afastamento trazendo a conclusão de que não haveria qualquer outro documento a ser emitido que não a nota fiscal de venda do minério.

Tal raciocínio, no entanto, vem na mesma esteira do mérito das exigências, porquanto centrado na ausência de serviço de transporte e de um único estabelecimento. Afastada a tese, resta clara a necessidade de emissão do documento fiscal próprio, ou seja, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas ou a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, documentos previstos nos art. 75-A e 103 do Anexo V do RICMS/02, vigentes até 24/06/13.

De se destacar que a revogação dos dispositivos não desobriga a emissão de documentos, em face do que dispõe o inciso III do art. 71 do Anexo V do RICMS/02.

Destaca-se, por oportuno, que a Fiscalização adequou a multa isolada exigida ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações de serviços de transporte (mercado interno e externo), conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 (...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifos acrescidos).

Nesse caso, verifica-se que ao aplicar o limitador mínimo de 15% (quinze por cento) sobre as prestações de serviços tributadas (mercado interno) e as não tributadas (mercado externo), a apuração do valor da multa isolada foi benéfica à Autuada.

Isso porque, no caso dos autos, não seria aplicável o limitador mínimo da multa isolada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da prestação tributada, sendo correta a limitação da penalidade a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na prestação, cuja apuração deu-se à alíquota de 7% (sete por cento).

No tocante ao pleito de aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade aplicada, vale dizer que a não exigência de ICMS nos presentes autos decorre da recomposição da conta gráfica do ICMS, na qual consta elevado saldo credor do estabelecimento, que vem sendo reduzido por força de diversas auditorias fiscais.

Assim, após a recomposição da conta gráfica do ICMS, não se apurou saldo devedor, mas sim a redução do saldo credor.

Nesse sentido, dispõe o item 3 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 que a redução não se aplica aos casos em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

A interpretação literal do texto conduziria ao raciocínio de que, em se tratando de aplicação apenas da multa isolada, não ocorreu falta de recolhimento do imposto. A melhor interpretação, entretanto, que busque o sentido da norma, leva à conclusão de que a expressão “falta de pagamento do imposto” equivale, por extensão, à falta de destaque do ICMS, uma vez que a obrigação tributária surge no momento de ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a redução do saldo credor equivale à falta de pagamento do imposto lançada no dispositivo acima referenciado, para fins de aplicação do denominado permissivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Autuada, o Dr. Frederico Menezes Breyner. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

D